

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> 3.427-A, de 2008**

*Acrescenta à CLT o art. 818-A, altera os arts. 195 e 790-A e revoga os §§ 1º, 2º e 3º do art. 195 e os §§ 4º e 6º do art. 852-A, para dispor sobre ônus da prova nas reclamações sobre insalubridade e periculosidade e estabelecer critérios para a remuneração do perito em caso de assistência judiciária gratuita.*

**Autor:** Deputado DANIEL ALMEIDA

**Relator:** Deputado RICARDO BERZOINI

### **I - RELATÓRIO**

A proposição em análise visa alterar a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor sobre a perícia realizada pelos médicos e engenheiros de segurança do trabalho e sobre o pagamento de honorários periciais quando a parte sucumbente na Justiça do trabalho for beneficiária da justiça gratuita.

Além disso, estabelece o projeto que seja do empregador o ônus de “demonstrar que propicia a seus trabalhadores meio ambiente sadio e seguro ou que adotou, oportunamente, adequadamente, as medidas preventivas de modo a eliminar ou neutralizar os agentes insalubres, penosos ou perigosos, bem como as causas de acidentes ou doenças ocupacionais.”

A proposição foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Em reunião ordinária realizada em 9 de dezembro de 2009, a CTASP, analisando o mérito da matéria, **aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.427, de 2008**, nos termos do Parecer reformulado da Deputada Manuela d'Ávila.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) analisar projetos, emendas e substitutivos submetidos à Câmara ou suas Comissões, sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, nos moldes do art. 32, IV, a, do Regimento Interno.

Dessa forma, cumpre-nos registrar que tanto o projeto original quanto o Substitutivo aprovado pela CTASP obedeceram às normas constitucionais relativas à competência legislativa da União (art. 22, inciso I), atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, c/c o art. 59, inciso III) e legitimidade da iniciativa (art. 61).

As proposições obedeceram também aos requisitos constitucionais formais e de cunho material, estando em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País e com os princípios gerais de Direito, não apresentando, portanto, qualquer injuridicidade.

Quanto à técnica legislativa, as proposições não merecem reparos, estando de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Diante do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 3.427-A, de 2008, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

Deputado RICARDO BERZOINI

Relator